



Exmo. Senhor

Presidente da Assembleia da República

O Grupo Parlamentar do PS vem, ao abrigo do disposto no artigo 151.º do Regimento da Assembleia da República, requerer a avocação, pelo Plenário, da votação das propostas de alteração apresentadas em anexo ao presente requerimento e que reportam aos artigos aí identificados dos textos finais apresentados pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, Saúde e Trabalho, Segurança Social e Inclusão, originados na Proposta de Lei n.º 96/XV/1.ª (GOV) - Altera os Estatutos de Associações Públicas Profissionais, relativos aos seguintes diplomas:

- Regime Jurídico dos Atos de Advogados e Solicitadores
- Estatuto da Ordem dos Médicos Dentistas
- Estatuto da Ordem dos Médicos
- Estatuto da Ordem dos Notários
- Estatuto da Ordem dos Enfermeiros
- Estatuto da Ordem dos Farmacêuticos
- Estatuto da Ordem dos Advogados
- Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução

Palácio de São Bento, 12 de outubro de 2023

As Deputadas e os Deputados,



Regime Jurídico dos Atos de Advogados e Solicitadores

Artigo 7.º

[]

1 - []

2 - []

3 - []

4 - As autarquias locais podem estabelecer gabinetes de consulta jurídica no âmbito das suas competências de prestação de apoio às respectivas populações, devendo a consulta ser assegurada por advogados ou solicitadores.

5 - []

6 - []

7 - []

8 - []



ESTATUTO DA ORDEM DOS MÉDICOS DENTISTAS

Alteração ao Artigo 3.º

Aditamentos ao Estatuto da Ordem dos Médicos Dentistas

Artigo 69.º-B

Competências do conselho de supervisão

Compete ao conselho de supervisão:

- a) Sob proposta do Conselho Diretivo, aprovar a **fixação** de qualquer taxa relativa às condições de acesso à inscrição na Ordem.;
- b) []
- c) []
- d) []
- e) []
- f) []
- g) []
- h) []
- i) []
- j) []
- k) []



ESTATUTO DA ORDEM DOS MÉDICOS

Aditamento ao artigo 2.º

Alterações ao Estatuto da Ordem dos Médicos

«Artigo 19.º-A

[]

1 []:

a) Licença sem retribuição ou sem remuneração ou cedência de interesse público, quando aplicável, com a duração máxima do respetivo mandato, sem vencimento, com a duração máxima do respetivo mandato, a atribuir nos termos da legislação em vigor;

b) [Revogada].

2 - [Revogado].

3 - [Revogado].

4 - [Revogado].»

Alteração ao artigo 2.º

Alterações ao Estatuto da Ordem dos Médicos

Artigo 73.º

[]

1 - Nos termos do disposto no regime do internato médico, compete ao membro do Governo responsável pela área da saúde, ouvida a Ordem, definir os programas de formação do internato médico, bem como a sua revisão, de cinco em cinco anos

2 []

3 []

Artigo 74.º

[]

Nos termos do disposto no regime do internato médico, o membro do Governo responsável pela área da saúde aprova, ouvida a Ordem, a definição e revisão dos



critérios de idoneidade e capacidade forma?va, bem como a iden?ficação dos serviços idóneos e respe?va capacidade forma?va.

Ar?go 138.º

[]

1 [].

2 - A objeção de consciência deve ser manifestada genericamente para um determinado procedimento ou perante situações concretas, em documento que pode ser registado na Ordem, assinado pelo médico objetor e comunicado ao médico responsável clínico máximo do estabelecimento de saúde, devendo a sua decisão ser transmi?da ao visado, ou a quem no seu lugar prestar o consen?mento, em tempo ú?l.

3 A objeção de consciência manifestada genericamente para um determinado procedimento abrange toda a a?vidade prestada pelo objetor independentemente do local onde este a exerça.

4 A objeção de consciência não pode ser invocada em situação urgente e que implique perigo de vida ou grave dano para a saúde, se não houver outro médico disponível a quem o doente possa recorrer.

5 - O médico objetor não pode sofrer qualquer prejuízo pessoal ou profissional pelo exercício do seu direito à objeção de consciência.

Aditamento ao ar?go 3.º

Aditamentos ao Estatuto da Ordem dos Médicos

Ar?go 64.º-B

[...]

1 []

2 O conselho nacional de disciplina é composto por 17 membros, dos quais 5 são personalidades de reconhecido mérito com conhecimentos e experiência relevantes para a a?vidade médica, não inscritos na Ordem.

3 []

4 []



5 []

6 []

7 []

Alteração ao artigo 6.º

Norma Revogatória

São revogados a subalínea iv) da alínea f) do artigo 7.º, os n.ºs 2 a 4 do artigo 19.º-A, o n.º 3 do artigo 39.º, os n.ºs 2 a 4 do artigo 63.º, o artigo 64.º, o n.º 3 do artigo 66.º, os n.ºs 3 e 4 do artigo 69.º, os artigos 70.º a 72.º, os n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 77.º, os artigos 79.º a 93.º, os artigos 101.º a 112.º, os n.ºs 2, 3, 6 e 8 do artigo 116.º, os n.ºs 3 a 5 do artigo 117.º, os n.ºs 2 e 3 do artigo 126.º, os n.ºs 2 a 8 do artigo 127.º, o n.º 2 do artigo 128.º, os n.ºs 2 e 3 do artigo 129.º, os artigos 131.º e 134.º, o artigo 136.º, o n.º 2 do artigo 145.º, o n.º 2 do artigo 147.º e o n.º 4 do artigo 155.º do Estatuto da Ordem dos Médicos.



ESTATUTO DA ORDEM DOS NOTÁRIOS

Alteração ao artigo 5.º

Aditamentos ao Estatuto da Ordem dos Notários

Artigo 7.º-A

Atos da profissão de notário

Os atos da profissão de notário são os definidos no Estatuto do Notariado.



ESTATUTO DA ORDEM DOS ENFERMEIROS

Alteração ao artigo 3.º

Aditamentos ao Estatuto da Ordem dos Enfermeiros

«Artigo 6.º-D

Atos da profissão de enfermeiro

1 []

2 []

3 - []

4 - As intervenções dos enfermeiros são autónomas ou interdependentes.

5 - São autónomas as intervenções realizadas pelos enfermeiros, sob a sua única e exclusiva decisão e responsabilidade, de acordo com as respetivas qualificações profissionais, nos diferentes domínios de intervenção.

6 - São interdependentes as intervenções dos enfermeiros realizadas de acordo com as respetivas qualificações profissionais, em conjunto com outros profissionais, para atingir um objetivo comum, decorrentes de planos de ação previamente definidos pelas equipas multiprofissionais em que se encontrem integrados, cabendo-lhe, no respeito pela sua autonomia, a responsabilidade de decidir sobre a sua implementação, assegurando a continuidade de cuidados e a avaliação dos resultados, de acordo com as respetivas competências e qualificações profissionais.

7 - Os enfermeiros, no âmbito das suas intervenções, utilizam todas as técnicas e meios que considerem apropriados e em relação às quais reconheçam possuir o conhecimento necessário e adequado, para a prestação das melhores intervenções, tendo como referência a prática baseada na evidência, referenciando para os recursos adequados, em função das necessidades e problemas existentes.



ESTATUTO DA ORDEM DOS FARMACÊUTICOS

Alteração ao artigo 2.º

Alterações ao Estatuto da Ordem dos Farmacêuticos

Artigo 74.º

Atos da profissão de farmacêutico

1 - O título profissional de farmacêutico, o seu uso e o exercício dos atos reservados por lei aos farmacêuticos, nos termos do artigo 30.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, na sua redação atual, dependem de inscrição na Ordem.

2 - A inscrição na Ordem permite o exercício dos seguintes atos próprios:

- a) Desenvolvimento e preparação das formas farmacêuticas dos medicamentos;
- b) Supervisão do fabrico, do armazenamento, da conservação, da distribuição e do controlo dos medicamentos de uso humano, assim como do respetivo processo de avaliação para acesso ao mercado;
- c) Garantia e controlo de qualidade dos medicamentos no contexto da atividade farmacêutica, com o propósito de prevenir, diagnosticar ou tratar uma doença humana;
- d) Preparação, controlo, seleção, aquisição, armazenamento e dispensa de medicamentos de uso humano e veterinário em farmácias e serviços farmacêuticos, incluindo no âmbito de serviços de proximidade, sem prejuízo das exceções legalmente previstas, ainda que sempre sob a responsabilidade e supervisão de farmacêutico;
- e) Interpretação e validação da prescrição, consulta farmacêutica e acompanhamento farmacoterapêutico, com vista à adesão à terapêutica;
- f) Preparação e controlo de fórmulas magistrais estéreis e não estéreis, execução e controlo de preparados officinais, preparação de misturas intravenosas e preparação individualizada da medicação;
- g) Monitorização de fármacos na prática clínica, incluindo perfis farmacocinéticos e o estabelecimento de esquemas posológicos individualizados.
- h) Reconciliação da terapêutica, renovação da prescrição e gestão do risco.

3 - O disposto nos números anteriores não prejudica o exercício dos atos neles previstos por pessoas não inscritas na Ordem desde que legalmente autorizadas para o efeito.

4 - Os farmacêuticos têm ainda competência para exercer atividades nos seguintes domínios:



- a) Inves?gação, ensino, desenvolvimento, fabrico, armazenamento, conservação, distribuição, controlo, promoção, administração e monitorização dos medicamentos, disposi?vos médicos, produtos fitofarmacê?cos, produtos cosmé?cos e outros produtos de saúde, assim como o respe?vo processo de avaliação para acesso ao mercado;
- b) Prestação de informação e aconselhamento sobre medicamentos, disposi?vos médicos, produtos **fitofarmacê?cos**, produtos cosmé?cos e outros produtos ou outras tecnologias de saúde;
- c) Preparação, realização, interpretação e validação técnica e biopatológica de análises clínicas, biológicas, toxicológicas, hidrológicas, bromatológicas e ambientais, bem como a u?lização de outros meios complementares de diagnós?co e terapê?ca e a realização, interpretação e validação de testes gené?cos.

5 - Os atos referidos no número anterior não são atos expressamente reservados pela lei aos farmacê?cos para efeitos do ar?go 30.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro.



ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS

Alterações ao Ar?go 2.º

Alterações ao Estatuto da Ordem dos Advogados

Ar?go 44.º

[]

1 []:

- a) [Revogada];
- b) []
- c) Julgar os processos disciplinares em que sejam arguidos o bastonário, an?gos bastonários, o presidente do conselho fiscal, an?gos presidentes do conselho fiscal e membros atuais do conselho superior, do conselho geral ou dos membros do conselho de supervisão inscritos na Ordem dos Advogados;
- d) [];
- e) [];
- f) [];
- g) [];
- h) [];
- i) [];
- j) [];
- k) [];
- l) Ra?ficar a sanção de suspensão por mais de dois anos e a sanção de expulsão.
- m) Elaborar, aprovar e remeter anualmente ao conselho de supervisão o respetivo relatório de a?vidades.

2 [].

3 Compete ao conselho superior e ao conselho de supervisão, em reunião conjunta, julgar os recursos das deliberações sobre perda do cargo e exoneração dos membros do conselho de supervisão.

4 [anterior corpo do n.º 3 do Estatuto da Ordem dos Advogados]:

- a) [anterior alínea a) do n.º 3 do Estatuto da Ordem dos Advogados];
- b) [Revogada];
- c) Instruir os processos em que sejam arguidos o bastonário, an?gos bastonários e os membros atuais do conselho superior, do conselho geral, do conselho fiscal e



- dos membros do conselho de supervisão inscritos na Ordem dos Advogados;
- d) Instruir e julgar, em primeira instância, os processos em que sejam arguidos os antigos membros do conselho superior, do conselho geral, do conselho fiscal e dos membros do conselho de supervisão inscritos na Ordem dos Advogados e os antigos ou atuais membros dos conselhos regionais e dos conselhos de deontologia;
 - e) [anterior alínea e) do n.º 3 do Estatuto da Ordem dos Advogados].

Artigo 195.º

[]

- 1 O estágio visa a formação dos advogados estagiários através do exercício da profissão sob a orientação do patrono, tendo em vista o aprofundamento dos conhecimentos profissionais e o apuramento da consciência deontológica, garantindo a não sobreposição das matérias a avaliar com as matérias ou unidades curriculares que integram o curso conferente da necessária habilitação académica, nos termos a definir em regulamento aprovado pelo conselho de supervisão sob proposta do conselho geral, o qual apenas produz efeitos após homologação pelo membro do Governo responsável pela área da justiça.
- 2 O estágio tem a duração máxima de 12 meses, contados da data de inscrição referida no n.º 2 do artigo 194.º e termina nos termos previstos no n.º 12.
- 3 O estágio desina-se a:
 - a) Habilitar os estagiários com os conhecimentos técnico-profissionais e deontológicos essenciais para a prática da profissão;
 - b) Garantir uma formação alargada complementar e progressiva dos advogados estagiários através da vivência da profissão, baseada no relacionamento com os patronos tradicionais, intervenções judiciais em práticas tuteladas, contactos com a vida judiciária e demais serviços relacionados com a atividade profissional;
 - c) Garantir o aprofundamento dos conhecimentos técnicos e apuramento da consciência deontológica mediante a frequência de ações de formação temática e participação no regime de acesso ao direito e à justiça no quadro legal vigente
- 4 A formação que assegura as funções referidas na alínea a) do número anterior é disponibilizada, pelo menos, semestralmente, em data a definir pelo conselho de supervisão.



5 - A formação referida no número anterior deve ser disponibilizada nas modalidades de ensino presencial e à distância, havendo, este último caso, lugar à diminuição das taxas e emolumentos a cobrar nos termos a definir no regulamento de estágio.

6 - O regulamento de estágio fixa, entre outros elementos, os conteúdos a serem ministrados, o número de horas de formação e das intervenções processuais a realizar pelos estagiários, devendo prever todas as condições necessárias para que possam praticar os atos que estatutariamente lhes são permitidos e ainda os termos em que pode ser suspenso o estágio a pedido do estagiário.

7 - Sempre que a realização do estágio implique a prestação de trabalho, deve ser garantida ao estagiário a remuneração correspondente às funções desempenhadas, em valor não inferior à remuneração mínima mensal garantida acrescida de 25 % do seu montante.

8 - Para efeitos do disposto no número anterior, presume-se que o estágio implica a prestação de trabalho.

9 - O estágio termina com a entrega pelo estagiário de um trabalho que demonstre o conhecimento das regras deontológicas e de um relatório final, certificado pelo patrono mediante declaração, que ateste o cumprimento das componentes práticas do estágio e da idoneidade técnica e deontológica do estagiário, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

10 - O cumprimento das exigências referidas no número anterior, bem como a avaliação qualitativa do trabalho aí referido, é da responsabilidade de um júri independente que integra entre os seus membros, em proporção não inferior a um terço, personalidades de reconhecido mérito não inscritas na Ordem dos Advogados, a nomear pelo conselho geral, ouvidos os conselhos regionais.

11 - A Ordem dos Advogados pode, mediante protocolo celebrado com instituições do ensino superior, estabelecer os termos e condições de realização do estágio no âmbito de ciclos de estudos pós-graduados, observando, em todo o caso, o disposto no número 2.

12 - Cabe ao conselho geral propor ao conselho de supervisão a regulamentação do modelo concreto de formação durante o estágio, estrutura orgânica dos serviços de formação e respetivas competências, regime de acolhimento e integração no modelo de estágio de formação externa facultada por outras instituições e organização e realização do trabalho e da declaração referidos no n.º 9.

13 - Não estando cumpridos os requisitos de avaliação previstos no n.º 9, e o estagiário volte inscrever-se nos termos do artigo 194.º nos cinco anos seguintes, é aproveitada a formação anterior, bem como as intervenções processuais realizadas.



14 - O estagiário pode, nos termos do regulamento previsto no número 6, requerer, a todo o tempo, a suspensão do estágio, pelo prazo máximo de cinco anos, aplicando-se, com as devidas adaptações, o estabelecido no número anterior.

Artigo 199.º

[]

1 A inscrição como advogado depende da conclusão do estágio nos termos do n.º 9 do art. 195.º ~~com aprovação na prova de agregação nos termos do presente Estatuto.~~

2 [].

3 [].

4 [].»

Alterações ao artigo 6.º

Norma revogatória

São revogados o n.º 2 do artigo 8.º, o n.º 7 do artigo 10.º, o n.º 3 do artigo 13.º, os n.ºs 3 a 7 do artigo 14.º, o n.º 4 do artigo 20.º, os n.ºs 4 e 5 do artigo 24.º, a alínea a) do n.º 1 e a alínea b) do n.º 4 do artigo 44.º, a alínea bb) do n.º 1 do artigo 46.º, a alínea k) do n.º 1 e o n.º 2 do artigo 55.º, o n.º 5 do artigo 65.º, o artigo 67.º, o artigo 68.º, o artigo 73.º, o artigo 94.º, o n.º 2 do artigo 181.º, ~~os n.ºs 3, 4 e 8 do artigo 195.º, o artigo 200.º, o n.º 2 do artigo 201.º, o artigo 210.º, os n.ºs 3 e 4 do artigo 211.º, o n.º 3 do artigo 212.º, os artigos 213.º a 222.º e a alínea g) do artigo 224.º do Estatuto da Ordem dos Advogados.~~



ESTATUTO DA ORDEM DOS SOLICITADORES E DOS AGENTES DE EXECUÇÃO

Alteração ao artigo 2.º

Alterações ao Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução

Artigo 156.º

[]

1 - O estágio tem por objetivo proporcionar ao solicitador estagiário o conhecimento dos atos e termos mais usuais da prática forense e dos direitos e deveres dos solicitadores.

2 - O estágio destina-se ao aprofundamento dos conhecimentos técnico-profissionais e deontológicos necessários ao exercício da profissão e à utilização destes no relacionamento entre os serviços da justiça e da administração e os seus representados.

3 - Além do disposto no presente Estatuto, os estágios profissionais regem-se por regulamento próprio, elaborado pela direção e aprovado pelo conselho de supervisão, o qual apenas produz efeitos após homologação pelo membro do Governo responsável pela área da justiça.

4 - O estágio tem início, pelo menos, duas vezes em cada semestre do ano civil, em data a fixar pelo conselho geral, e a duração máxima de 12 meses, a contar da data de inscrição e até à integração como membro efetivo, tendo em vista o pleno e autónomo exercício da solicitação.

5 - A inscrição no estágio pode ocorrer a todo o tempo, contando-se a sua duração a partir dessa data e até à entrega do trabalho referido no n.º 11.

6 - No segundo período de estágio o solicitador estagiário, no exercício dos conhecimentos adquiridos, passa a poder exercer as competências que lhe estão definidas no presente Estatuto sob a supervisão do seu patrono ou do associado que tenha assumido essa responsabilidade, nos termos do disposto na alínea b) do n.º 3 do artigo 132.º

7 - O regulamento de estágio estabelece os termos em que se realiza a formação a realizar pelos estagiários tendo em vista a futura atividade profissional, bem como os conteúdos formados a ministrar, garantindo-se a não sobreposição com matérias que



integram a licenciatura em Direito ou em Solicitadoria, após parecer vinculativo da Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior, devendo prever todas as condições necessárias para que possam praticar os atos que estatutariamente lhes são permitidos

8 A formação prevista nos números anteriores é disponibilizada nas modalidades de ensino presencial e à distância, havendo, neste último caso, diminuição das taxas a cobrar nos termos definidos no regulamento de estágio.

9 Sempre que a realização do estágio implique a prestação de trabalho, deve ser garantida ao estagiário a remuneração correspondente às funções desempenhadas, em valor não inferior à remuneração mínima mensal garantida acrescida de 25 % do seu montante.

10 - Para efeitos do disposto no número anterior, presume-se que o estágio implica prestação de trabalho.

11 O estágio termina com a entrega pelo estagiário de um trabalho que demonstre o conhecimento das regras deontológicas e de um relatório final, certificado pelo patrono mediante declaração, que ateste o cumprimento das componentes práticas do estágio e da idoneidade técnica e deontológica do estagiário.

12 O cumprimento das exigências referidas no número anterior, bem como a avaliação qualitativa do trabalho aí referido é da responsabilidade de um júri independente que integra:

- a) um solicitador inscrito na Ordem, que preside;
- b) Um magistrado judicial ou do ministério público;
- c) Uma personalidade de reconhecido mérito, com conhecimentos e experiência relevantes no Direito ou Solicitadoria, sem inscrição na Ordem.

13 - A Ordem pode, mediante protocolo celebrado com instituições do ensino superior, estabelecer os termos e condições de realização do estágio no âmbito de ciclos de estudos pós-graduados, observando, em todo o caso, o disposto nos n.ºs 3 e 4.